



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

Barueri, 03 de dezembro de 2025

PARECER JURÍDICO

107/2025



Fis: Nº 06
Proc: Nº 2621/2025

De: Procuradoria Jurídica.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Transportes.
Ref.: PROJETO DE LEI Nº 094/2025.
Autoria: Vereador JOSÉ FRANCISCO DE LIMA.

Dispõe sobre:

“NOVA DENOMINAÇÃO OFICIAL DA RUA JUVENTUS, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM MUTINGA, NESTE MUNICÍPIO”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de lei de autoria do(a) nobre vereador(a) José Francisco de Lima, que pretende dar nova denominação oficialmente a Rua Juventus, localizada no Jardim Mutinga, neste município, para que passe a denominar:

RUA ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO.

No tocante à denominação de vias e logradouros **basta que a proposição esteja acompanhada do devido croqui do local**, não havendo outros requisitos especiais, consoante inciso XI do artigo 123 do Regimento Interno.

A propósito, a função do croqui é, além de permitir a identificação exata da via ou do logradouro, evitar a ocorrência de duplicidade de denominação.

No entanto, tendo em vista que o autor busca alterar a denominação existente, a lei na lei nº 325, de 5 de abril de 1979 exige, entre outras situações alternativas, a anuência de determinado número de moradores. Veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

99-62-2025 15:15 003256 22



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 1º - Somente serão admitidas alterações de nomes de vias e logradouros públicos quando:

c) possuir a anuência de pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis com frente para a via pública ou dos que circundam a praça ou logradouro público.

Assim, para satisfazer referida exigência, o nobre vereador apresente abaixo-assinado dos proprietários dos imóveis que circundam a via, o que viabiliza a tramitação da presente propositura.

Considerações finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea "d" e artigo 19, inciso III, alínea "i", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Transportes (artigo 50, § 5º, do RI);
- c) Discussão única (artigo 47, 'caput' da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- d) Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB (artigo 186, alínea "a", item 6, do RI e artigo 49, inciso I, alínea "a", da LOMB);
- e) Votação nominal (artigo 189, § 3º, alínea "c" do RI).

Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

Proc: Nº 2621/2025
Fis: Nº 07





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março


ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.

| |
|---------------------|
| Fls: Nº 08 |
| Proc: Nº 26.21/2025 |



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA SILVA
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

